



ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 097/2026

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº 013/2026

A empresa **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.**, inscrita no CNPJ sob nº 02.535.864/0007-29 - Filial, com sede na Rua Pasteur, nº 463, Conj. 1201, 12º andar, Condomínio Centro Empresarial CD ED, bairro Água Verde, CEP 80250-104, Curitiba/PR, e-mail licitacao@vr.com.br, vem, tempestivamente, por seu representante legal, propor a presente, **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito, doravante aduzidas.

I. A TEMPESTIVIDADE

O Instrumento Convocatório determina que o edital poderá ser impugnado em até 3 (três) dias úteis anteriores à data prevista, sendo, portanto, tempestiva presente impugnação apresentada em 10/14/2025.

II. DO CERTAME

O presente procedimento licitatório, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº 013/2026**, tem por objeto *“Contratação de empresa especializada para locação de software de controle de frequência, por meio de sistema de ponto eletrônico, destinado ao gerenciamento e registro da jornada de trabalho de aproximadamente 400 (quatrocentos) servidores, visando atender as necessidades administrativas da Secretaria Municipal de Saúde, junto ao FMS de Augustinópolis/TO..”*

O referido edital, possui ilegalidades e não atende aos princípios constitucionais e licitatórios. Desta forma, não restou alternativa à ora **impugnante**, senão apresentar esta impugnação contra ao Edital, pelas razões jurídicas abaixo relacionadas:



III. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A licitação pública, nos termos da Lei nº 14.133/2021, tem como finalidade primordial assegurar a ampla competitividade e a igualdade de condições entre os licitantes, viabilizando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Todavia, a exigência de entrega presencial em locais de difícil acesso, desacompanhada de alternativas logísticas razoáveis, produz um efeito prático inequívoco: restringe o universo de participantes àqueles que possuem estrutura física ou proximidade geográfica com os locais indicados.

Empresas situadas em outras regiões passam a enfrentar:

- custos logísticos elevados;
- maior risco operacional;
- dificuldade ou inviabilidade no cumprimento dos prazos.

Tal cenário configura evidente tratamento desigual entre os licitantes, na medida em que favorece diretamente empresas localizadas nas proximidades do local de execução do objeto, as quais dispõem de maior facilidade de locomoção tanto para a entrega de documentos quanto para o acompanhamento presencial das etapas do certame, especialmente quando estabelecidos prazos exíguos.

Diferentemente, empresas sediadas em outras localidades precisam estruturar, em curto espaço de tempo, toda uma logística de deslocamento, mobilização de equipe e organização operacional para viabilizar sua participação, o que, em muitos casos, se mostra inviável ou excessivamente oneroso.

Essa assimetria de condições não decorre da capacidade técnica ou operacional dos licitantes, mas sim de sua localização geográfica, o que viola diretamente o princípio da isonomia e resulta em restrição indevida à competitividade, em afronta à legislação vigente.



IV. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE (ART. 11 DA LEI Nº 14.133/2021)

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração Pública deve pautar sua atuação pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, os quais funcionam como limites à imposição de exigências aos licitantes, especialmente quando tais exigências impactam diretamente a competitividade e a viabilidade da execução contratual.

No presente caso, a conjugação de fatores como a definição de locais de difícil acesso, a obrigatoriedade de entrega presencial e a fixação de prazos reduzidos para cumprimento das obrigações cria um cenário que, na prática, impõe um ônus excessivo aos licitantes. Essa combinação não apenas eleva os custos operacionais e logísticos, como também exige a mobilização imediata de recursos humanos e materiais em um curto espaço de tempo, o que pode tornar inviável a participação de empresas que, embora plenamente capacitadas sob o ponto de vista técnico, não possuem estrutura previamente instalada na região.

A razoabilidade, nesse contexto, exige que as condições estabelecidas no edital sejam compatíveis com a realidade do mercado e com a capacidade média dos fornecedores, de modo a não afastar potenciais interessados por exigências desnecessariamente gravosas. Já a proporcionalidade impõe que tais exigências sejam estritamente necessárias para o atendimento do interesse público, devendo a Administração optar, sempre que possível, por soluções menos restritivas e igualmente eficazes.

Ocorre que, no edital em questão, não há qualquer demonstração de que a exigência de entrega presencial, nos moldes estabelecidos, seja indispensável à adequada execução do objeto contratual, tampouco de que não existam alternativas logísticas viáveis que permitam alcançar o mesmo resultado com menor impacto sobre a competitividade. A ausência dessa justificativa evidencia que a medida adotada extrapola os limites do necessário, revelando-se excessiva e desproporcional.

Assim, a manutenção dessa exigência, tal como prevista, compromete não apenas a participação de um maior número de licitantes, mas também a própria eficiência do certame, na medida em que restringe o acesso a propostas potencialmente mais vantajosas, em desacordo com os princípios que regem as contratações públicas.



V. DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA IDÔNEA

Outro ponto que merece destaque diz respeito à ausência de motivação técnica adequada para a imposição da exigência de entrega presencial em condições tão restritivas.

No âmbito do regime jurídico administrativo, é princípio basilar que todo ato da Administração Pública deve ser devidamente motivado, especialmente quando estabelece condições que impactam diretamente a competitividade do certame. A motivação, nesse contexto, não se limita a justificativas genéricas, mas exige demonstração concreta, objetiva e tecnicamente fundamentada da necessidade da medida adotada.

A Lei nº 14.133/2021 reforça essa exigência ao determinar que as condições estabelecidas no edital devem estar lastreadas em estudos técnicos preliminares e devidamente refletidas no termo de referência, com a indicação clara das razões que justificam eventuais restrições à participação dos licitantes.

Entretanto, no caso em análise, não se identifica, no instrumento convocatório, qualquer fundamentação técnica capaz de demonstrar a imprescindibilidade da entrega presencial nos moldes exigidos, tampouco a inviabilidade de adoção de soluções alternativas menos restritivas. A ausência dessa motivação específica evidencia fragilidade no planejamento da contratação e compromete a legalidade da exigência imposta.

Dessa forma, a imposição de tal condição, desacompanhada de justificativa técnica idônea, configura medida arbitrária, em desacordo com os princípios da legalidade, motivação e transparência, sendo passível de revisão.



VI. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A restrição à competitividade decorrente das exigências impostas no edital impacta diretamente o princípio da economicidade, um dos pilares das contratações públicas. Isso porque a redução do universo de licitantes aptos a participar do certame compromete a dinâmica concorrencial que é essencial para a obtenção das melhores condições para a Administração.

Quando há limitação indevida à participação, verifica-se, na prática, a diminuição do nível de disputa entre os concorrentes, o que reduz a pressão competitiva sobre os preços e condições ofertadas. Consequentemente, diminuem-se as chances de obtenção de propostas mais vantajosas, tanto do ponto de vista econômico quanto técnico, além de restringir a diversidade de soluções disponíveis no mercado.

Importa destacar que a vantajosidade da contratação não se resume ao menor preço, mas envolve a combinação entre custo, qualidade, eficiência e viabilidade de execução. Ao restringir a competitividade, a Administração corre o risco de contratar propostas que, embora formalmente adequadas, não representam a melhor solução disponível no mercado.

Dessa forma, ao impor condições que afastam potenciais concorrentes, o edital compromete o caráter competitivo do certame e, por consequência, prejudica o interesse público, podendo resultar em contratações menos eficientes, mais onerosas e incompatíveis com os objetivos da Lei nº 14.133/2021.



VII. DO PEDIDO

Ante o exposto, a empresa **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A**, requer seja a presente impugnação recebida e a ela seja dado provimento para que o edital seja **suspenso** e reformulado seguindo os seguintes itens sugeridos e razoáveis para o processo:

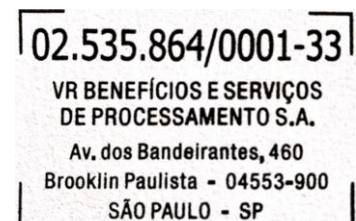
- a) O conhecimento e provimento da presente impugnação;
- b) A revisão da modalidade para Pregão Eletrônico, aumentando a competitividade
- c) Alternativamente, caso não seja alterado a modalidade do pregão presencial para o Pregão Eletrônico que seja dado prazo maior da abertura da publicação da licitação para a entrega dos envelopes e documentos de habilitação, contados da data de resposta a essa impugnação com no mínimo de 8 a 10 dias úteis para a entrega
- d) A suspensão do certame, para realização das devidas correções
- e) A posterior republicação do edital, com reabertura dos prazos legais.

Por fim, requer-se a manifestação expressa desse ilustre Órgão acerca de todas as questões legais e preceituais ora ventiladas, para fins de resguardar o direito de petição da impugnante

Termos em que,

P. deferimento.

Curitiba, 10 de abril de 2026.



VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A

CNPJ nº 02.535.864/0007-29

Fernanda Ramos Vieira

RG nº 43.243.465-3

CPF/MF nº 352.493.118-90